



Comarca de Goiânia
28ª Vara Cível

Avenida Olinda, esquina com Rua PI-03, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia -
CEP 74884-120

Tutela Cautelar Antecedente

Processo nº: 5013778.06.2019.8.09.0051

Requerente(s): Adib Elias Júnior

Requerido(a)(s): Daniel Elias Carvalho Vilela e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar formulado por **ADIB ELIAS JÚNIOR** em face de **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – DIRETÓRIO ESTADUAL e DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA**, visando a suspensão da eficácia do edital de convocação para Convenção Estadual Partidária, conforme fatos ali narrados.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De início, esclareço que a providência pleiteada pela parte requerente na inicial não pode ser conhecida como tutela de urgência cautelar, pois sua natureza é eminentemente antecipatória, nos termos do **caput** do art. 303 do CPC/15.

Todavia, isso não prejudica a apreciação do pedido, pois o juiz pode se utilizar da fungibilidade que lhe confere o parágrafo único do artigo 305 do CPC/2015.

Pois bem.

De acordo com o art. 300 c/c art. 303, ambos do CPC/2015, para a concessão do pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente é necessária a coexistência dos seguintes requisitos:

- 1 – probabilidade do direito;
- 2 – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, inegável a presença de tais requisitos. Vejamos:

Após análise dos autos, constatei que a parte requerida convocou Convenção Estadual Partidária para formação do novo Diretório, a ser realizada no dia 19 de janeiro do ano em curso, a partir das 08:00 horas, na sede do partido político.

O edital de convocação foi publicado em 11/01/2019, em observância ao prazo previsto no art. 27, inciso I, do Estatuto do MDB.

Contudo, o prazo estabelecido no referido dispositivo estatutário (antecedência mínima de oito dias) coincide também com o prazo máximo para o registro de chapas de candidatos a membros titulares e suplentes

ao Diretório Estadual, delegados e suplentes à Convenção Nacional e à Comissão Estadual de Ética e Disciplina, que é justamente o objeto a ser deliberado na convenção ora questionada.

O artigo 82, **caput**, do Estatuto do Partido é claro ao dispor que o pedido de registro das chapas ocorrerá no prazo de **até oito dias** antes da Convenção Estadual.

É incontroverso, no momento, que esse prazo (08 dias) foi observado na publicação do edital (evento nº 01, arquivo nº 09 e evento nº 04, arquivo nº 09).

No entanto, **vislumbro que no caso concreto a publicação com a antecedência mínima ali prevista (que formalmente foi observada) revela-se totalmente contrária ao princípio da razoabilidade.**

A parte requerida, ao fazer coincidir no mesmo dia da publicação do edital o prazo mínimo para convocação da convenção e o prazo máximo para o pedido de registro de chapas de candidatos, prejudicou a ampla participação dos seus filiados no processo eletivo.

Essa providência praticamente alijou da escolha eventuais interessados, aí incluída a parte autora, e, conseqüentemente, tornou inviável a finalidade da convenção partidária convocada justamente para a eleição democrática dos membros de seu Diretório e Comissões.

Tanto é que somente uma chapa solicitou registro (justamente a encabeçada pelo atual presidente regional do MDB e um dos requeridos, Daniel Elias Carvalho Vilela).

Aliás, tal conduta, salvo melhor juízo, colide frontalmente com uma das diretrizes fundamentais do partido (art. 4º, I, do Estatuto do MDB - documento apresentado pela parte autora no evento nº 01, arquivos nº 14 a 17 e também pelos requeridos na manifestação acostada no evento nº 04 - arquivo nº 08).

Ademais, em nenhum dos documentos apresentados pela parte requerida no evento nº 04 se demonstrou que nos 45 dias anteriores à realização da convenção foi fixado o número máximo de membros que deverá compor o Diretório Estadual, em obediência à regra insculpida no art. 81 e § 1º do Estatuto do partido.

Tal providência se mostra necessária para que os interessados montem suas chapas com o número de membros pré-estabelecido (em ato prévio do Diretório Estadual, logicamente).

Presente, assim, o primeiro requisito (probabilidade do direito).

E por todos esses motivos, também é cristalino que o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva poderá causar prejuízo de difícil reparação à parte autora, caso a parte requerida realize a Convenção Estadual para eleição dos membros do Diretório sem a concessão de prazo razoável para que eventuais filiados interessados apresentem o registro de suas chapas.

Dessa forma, tendo em vista que os fatos narrados na inicial revelam a aparência do bom direito e que o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva pode causar prejuízo de difícil reparação, mostra-se plenamente justificável suspender a Convenção Estadual convocada para o dia 19 de janeiro, a partir das 08:00 horas, visando sanar as irregularidades acima apontadas e conceder prazo razoável ao registro de chapas por eventuais interessados.

Por fim, registro que em razão da urgência da medida pleiteada na peça de ingresso, não se mostra razoável, no momento, dar vista a parte autora para manifestação sobre a peça/documentos acostados no evento nº 04, para posteriormente analisar o pedido formulado pelo(a) requerente.

Em primeiro lugar, porque os prazos processuais encontram-se suspensos até o dia 20 de janeiro, por conta da disposição inserida no art. 220 do CPC/2.015.



E em segundo lugar, porque não haveria tempo hábil para manifestação, eis que a publicação da presente decisão ocorrerá na sexta-feira (dia 18/01), tendo início o prazo no dia 21/01, data em que já teria ocorrido a convenção objeto da lide.

Forte nestas considerações, **defiro** o pedido de tutela de urgência formulado na peça de ingresso, para suspender a realização da Convenção Estadual do MDB convocada para o dia 19/01/2019, a partir das 08:00 horas, sob pena de aplicação de multa que arbitro em R\$ 500.000,00 (artigos 536, § 1º e 537, ambos do CPC/15), independentemente das demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Comunique-se com urgência a decisão ao Presidente do TRE.

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação que será designada pela escrivania, a ser realizada no **1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Rua 19, QD. AB, LOTE 06, ANEXO 1, TÉRREO, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP 74120-100 - FONE 3236 2463)**, ficando desde já ciente de que o prazo para apresentar defesa (15 dias), caso não haja acordo, começará a fluir a partir da data da referida audiência (art. 335, I, do CPC/2015).

Intime-se a parte autora através de seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos (art. 334, § 3º, do CPC/15).

Ficam as partes cientes de o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração **específica**, com outorga de poderes para negociar e transigir – art. 334, § 10 do CPC/15).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC/15).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC/15).

O prazo para aditamento (art. 303, § 2º, do CPC/15) é de 15 dias, contados da intimação da parte autora da presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito,

Registro que a parte autora deverá também indicar seu endereço eletrônico nesse mesmo prazo, concorre já registrado no ato ordinatório do evento nº 07.

Em atendimento ao disposto na Resolução nº 49/2016 do TJ/GO (com redação alterada pela Resolução nº 80/2017), que regulamenta a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e define a política de remuneração dos conciliadores e mediadores, determino que o valor da despesa (previsto no anexo III da Instrução de Serviço nº 02/2016 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC), caso a parte autora não seja beneficiária da gratuidade da justiça, seja depositado nos autos ou pago diretamente ao referido auxiliar da Justiça, que deverá fornecer recibo de pagamento.

I.

Goiânia, 16 de janeiro de 2.019.

Sandro Cássio de Melo Fagundes

Juiz de Direito